

Decreto n.º 19:327

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Saúde, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e à informação prestada pelo governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia da Roça Saúde, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial, a conservar no seu domínio e posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Decreto n.º 19:328

Atendendo ao que requereu a Companhia da Roça Angra Tóldo, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, e à informação prestada pelo governador de S. Tomé e Príncipe;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Companhia da Roça Angra Tóldo, nos termos e para os efeitos do § 2.º do artigo 162.º do Código Comercial, a conservar no seu domínio e posse, por mais de dez anos, os bens imobiliários que possui na colónia de S. Tomé e Príncipe, destinados à realização dos fins para que se constituiu.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.

Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Janeiro de 1931. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — Júlio Alberto de Sousa

Schiappa de Azevedo — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA**Direcção Geral do Ensino Técnico**

Por ter saído com inexactidões novamente se publica a base 2.ª do decreto n.º 19:081, de 2 de Dezembro de 1930:

Base 2.ª

A Universidade Técnica de Lisboa é dirigida pelo seu reitor e pelo conselho universitário.

§ 1.º O reitor é escolhido pelo Ministro da Instrução Pública entre os professores em exercício no ensino técnico superior ou entre individualidades eminentes que tenham prestado à economia nacional relevantes serviços.

§ 2.º O reitor perceberá pelo exercício do seu cargo a gratificação mensal de 500\$.

§ 3.º O conselho universitário é constituído pelo reitor, que é o seu presidente nato, pelo vice-reitor, pelos directores das escolas respectivas e por dois representantes de cada escola, sendo um dos professores catedráticos e outro dos professores auxiliares e assistentes, e ainda por um estudante por cada uma das escolas que compõem a Universidade, como representante dos alunos.

§ 4.º O vice-reitor será eleito pelo conselho universitário de entre os professores catedráticos que dêle façam parte.

§ 5.º O vice-reitor é eleito por três anos, podendo ser reeleito por mais um triénio.

§ 6.º A reitoria e o conselho universitário funcionarão na escola que o Ministro da Instrução Pública designar para esse fim.

Direcção Geral do Ensino Técnico, 4 de Fevereiro de 1931. — O Director Geral, *Francisco Guedes.*

Direcção Geral do Ensino Primário**Repartição Pedagógica****Decreto n.º 19:329**

A Junta de Freguesia de Campia, concelho de Vouzela, reconhecendo a necessidade de instalar convenientemente as escolas de ensino primário elementar daquela localidade, mandou construir um novo edificio no lugar de Igreja, o qual já se encontra concluído e satisfaz às indispensáveis condições higiénicas e pedagógicas.

Pretende a mencionada Junta entregar ao Estado o edificio construído sob condição de lhe serem cedidos, em troca, aqueles onde actualmente as escolas funcionam.

Reconhecendo-se que desta troca de edificios não advém prejuizo algum para o Estado, mas sim incontável vantagem para a instrução naquela localidade;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro da Instrução Pública:

Hei por bem decretar que seja cedida à Junta de Freguesia de Campia, concelho de Vouzela, a casa de fábrica da igreja da referida freguesia, onde actualmente se acha instalada a escola de ensino primário elementar para o